

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS****1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS****n. 163.2026.000019****Noticiante:** Merank Wilson Guimarães dos Santos**Interessado:** Município de Humaitá/AM

Assunto: Drenagem urbana. Águas pluviais. Alagamentos. Reiterado descumprimento de requisições ministeriais. Dever de informação. Publicidade administrativa. Necessidade de judicialização.

DECISÃO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Município de Humaitá/AM quanto ao sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais na Travessa Buena/Travessa Bueno/Travessa Araçatuba, Bairro São Cristóvão, especialmente nas imediações do imóvel situado na Travessa Buena, n. 1539.

A apuração teve origem em notícia de alagamentos recorrentes, inclusive com ingresso de água em residência e alegação de risco à saúde dos moradores. No curso do procedimento, o Município sustentou que a área relacionada ao ponto de drenagem seria particular, vinculada a Leonardo da Silva Scharlot/Schaefer, porém deixou de apresentar, inicialmente, relatório técnico apto a demonstrar a inexistência

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

de relação entre a área indicada como privada e o sistema público de drenagem urbana.

Posteriormente, embora tenham sido encaminhados documentos de natureza cadastral e fundiária, permaneceu sem resposta a questão essencial: se o ponto de alagamento interfere no sistema público de drenagem, se repercute sobre via pública ou imóveis de terceiros, se há risco estrutural, sanitário ou ambiental e quais medidas administrativas poderiam ser adotadas para prevenir ou mitigar os alagamentos.

Diante disso, por despacho anterior, determinou-se expressamente que a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, **na pessoa do Prefeito Municipal, com cópia à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, fosse oficiada **uma última vez**, no prazo de 10 dias úteis, para apresentação de relatório técnico circunstanciado, subscrito por servidor ou profissional tecnicamente habilitado.

A requisição não se limitou a pedido genérico. Foram formulados quesitos objetivos acerca da natureza pública ou particular da via, interação do ponto de alagamento com equipamentos públicos de drenagem, risco a imóveis e moradores, eventual interferência física no escoamento, necessidade de intervenção administrativa e, sendo esta necessária, apresentação de cronograma de atuação.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Igualmente, reiteraram-se as requisições dirigidas à Defesa Civil Municipal para realização de vistoria e elaboração de relatório sobre os riscos existentes e ao Setor de Tributos/Cadastro Imobiliário para apresentação das informações e documentos cadastrais pertinentes.

No Ofício n. 612/2026/1ªPJH ficou registrado, de forma inequívoca, tratar-se da **última solicitação** dirigida ao Município para fornecimento do relatório técnico necessário à instrução do procedimento.

Apesar disso, sobreveio certidão datada de 23 de julho de 2026 informando que a **Prefeitura de Humaitá/AM, o Setor de Tributos e a Defesa Civil não encaminharam as respostas solicitadas, embora regularmente oficiados, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A situação retratada nos autos deixou de representar mera dificuldade burocrática ou atraso administrativo ordinário.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

O que se verifica é o **reiterado descumprimento de requisições formalmente expedidas pelo Ministério Público**, inclusive depois de expressa advertência de que se tratava da última oportunidade concedida administrativamente para apresentação das informações.

A requisição ministerial **não constitui convite, favor institucional ou comunicação cuja resposta esteja submetida à conveniência do administrador público.**

Trata-se de prerrogativa constitucional expressamente prevista no art. 129, VI, da Constituição da República, que assegura ao Ministério Público a possibilidade de expedir notificações em procedimentos administrativos e **requisitar informações e documentos para instruí-los**. A Lei n. 8.625/1993, em seu art. 26, I, "b", igualmente autoriza a requisição de informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos municipais.

No âmbito da tutela coletiva, a Lei n. 7.347/1985 é ainda mais expressiva ao conferir ao Ministério Público poder para requisitar de organismos públicos certidões, informações, exames ou perícias. O legislador atribuiu tamanha relevância ao dever de atendimento que tipificou, no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil quando requisitados pelo Ministério Público.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Não se afirma, nesta decisão, responsabilidade penal individual de qualquer agente, matéria que exige apuração própria de seus elementos objetivos e subjetivos. O dispositivo legal é mencionado, contudo, porque revela que **o ordenamento jurídico não trata a resposta às requisições ministeriais como faculdade administrativa.**

Há, ainda, dimensão constitucional que não pode ser ignorada.

A Administração Pública municipal encontra-se submetida aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República. A Lei de Acesso à Informação, aplicável expressamente aos Municípios, estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, impõe ao Estado o dever de garantir acesso à informação mediante procedimentos objetivos, ágeis e transparentes e determina aos órgãos públicos a gestão transparente das informações sob sua guarda.

Nada nos autos indica que as informações requisitadas sejam sigilosas. Nada indica impossibilidade material de fornecimento. Nada demonstra impedimento jurídico ao atendimento. Não houve sequer resposta fundamentada explicando eventual impossibilidade. Houve silêncio.

Esse silêncio administrativo reiterado é especialmente grave porque as

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

informações solicitadas dizem respeito à atuação dos próprios órgãos municipais em matéria de infraestrutura urbana, drenagem de águas pluviais, cadastro imobiliário e Defesa Civil, envolvendo potencial risco a moradores e repercussão sobre a salubridade da localidade.

A publicidade administrativa não se satisfaz com a existência abstrata de portais eletrônicos nem pode ser reduzida a slogan de gestão. Ela impõe **dever concreto de transparência, prestação de informações e sujeição da Administração ao controle institucional e social**. A Lei n. 12.527/2011 assegura acesso a registros e documentos públicos, informações sobre atividades e serviços dos órgãos e dados relativos à implementação e aos resultados de programas, projetos e ações públicas.

Mais grave ainda é constatar que a resistência administrativa vem obrigando o Ministério Público a mobilizar o Poder Judiciário **não para solucionar, neste momento, a complexa questão de drenagem urbana, mas simplesmente para obter informações que o Município tinha o dever jurídico de fornecer diretamente**.

Não é razoável, não é eficiente e não é institucionalmente aceitável que recursos públicos sejam empregados na movimentação do Ministério Público e do Poder Judiciário para compelir o próprio Poder Público a cumprir dever elementar de transparência e colaboração institucional.

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

O Município foi provocado. Foi novamente provocado. Recebeu requisições detalhadas. Foram indicadas precisamente as informações necessárias. Foi concedido prazo. Houve reiteração. Por último, foi expressamente consignado tratar-se da **última solicitação administrativa**.

Ainda assim, permaneceu inerte.

A Administração não pode criar, por sua própria omissão, uma barreira ao exercício das funções constitucionais de fiscalização do Ministério Público e, depois, beneficiar-se da ausência dos elementos técnicos que ela própria se recusou a fornecer.

O Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo e destinatário formal da requisição encaminhada ao Município, possui responsabilidade institucional pela organização administrativa necessária para que os órgãos municipais respondam às requisições legalmente formuladas. Isso não significa antecipar juízo de responsabilidade pessoal, mas impede que a chefia do Executivo trate como assunto estranho à Administração o reiterado silêncio dos órgãos que a integram.

No caso concreto, a postura administrativa não apenas dificultou a instrução: **inviabilizou a conclusão extrajudicial da apuração**. A própria Lei de Acesso à Informação estabelece que o acesso deve ser imediato quando disponível e que

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

eventual recusa deve ser acompanhada das respectivas razões de fato ou de direito. Também prevê que a negativa não fundamentada pode sujeitar o responsável às consequências legais pertinentes.

Portanto, após meses de diligências, não se mostra institucionalmente adequado expedir mais um ofício para reiterar aquilo que já foi reiterado.

Reiterar indefinidamente uma requisição descumprida acabaria por converter prerrogativa constitucional do Ministério Público em mera súplica administrativa.

O momento é de judicialização.

A Ação Civil Pública é instrumento adequado para a imposição de obrigação de fazer, sendo possível, inclusive, a concessão de tutela liminar e a fixação de multa destinada a assegurar o cumprimento específico da obrigação.

A pretensão judicial deverá, inicialmente, ser delimitada à obrigação do Município de Humaitá/AM de fornecer os documentos e informações requisitados, produzir o relatório técnico circunstanciado por profissional habilitado e viabilizar os elementos necessários para que o Ministério Público possa, posteriormente, formar juízo seguro acerca de eventual responsabilidade pela situação de drenagem urbana e

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

sobre a necessidade de outras providências coletivas.

Não se pretende transferir ao Poder Judiciário a condução administrativa da política pública municipal.

Pretende-se, isto sim, recorrer ao Poder Judiciário porque o Município, por sua própria e reiterada inércia, tornou impossível exercer extrajudicialmente uma prerrogativa que a Constituição e a lei asseguram ao Ministério Público.

Diante desse quadro, perdeu utilidade o prosseguimento deste Procedimento Administrativo na forma atual. Sua finalidade instrutória, pela via consensual e requisitória extrajudicial, foi esgotada. A continuidade do expediente apenas produziria novas requisições, novos prazos e novas certidões de ausência de resposta, sem perspectiva concreta de avanço.

A Resolução n. 006/2015-CSMP estabelece que o Procedimento Administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar continuamente políticas públicas não possui caráter investigatório de ilícito específico e pode ser arquivado no próprio órgão de execução.

O arquivamento que ora se determina, portanto, **não significa reconhecimento de inexistência do problema, ausência de responsabilidade**

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

municipal ou satisfação da pretensão coletiva.

Ao contrário.

O procedimento é encerrado precisamente porque a resistência administrativa tornou necessária a substituição da atuação extrajudicial pela tutela jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá/AM:

1. DETERMINA O ENCERRAMENTO do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 163.2026.000019, por esgotamento das medidas extrajudiciais úteis à obtenção das informações necessárias, sem que isso importe reconhecimento de solução da demanda ou inexistência de lesão ou ameaça aos interesses coletivos envolvidos;

2. DETERMINA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face do **MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM**, destinada, entre outras providências que se revelem pertinentes na elaboração da inicial, a compelir o ente municipal a:

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

- a) apresentar relatório técnico circunstanciado, subscrito por servidor ou profissional tecnicamente habilitado, respondendo integralmente aos quesitos constantes das requisições expedidas nos autos acerca do sistema de drenagem da Travessa Buena/Travessa Bueno/Travessa Araçatuba;
 - b) apresentar as informações, registros, fichas, plantas, croquis, mapas e demais documentos mantidos pelo Setor de Tributos/Cadastro Imobiliário e demais órgãos municipais relacionados à área objeto do procedimento;
 - c) promover, por intermédio da Defesa Civil Municipal, vistoria técnica no local e apresentar relatório acerca da existência de risco estrutural, sanitário ou ambiental, exposição dos moradores a riscos e necessidade de medidas emergenciais;
 - d) prestar todas as demais informações anteriormente requisitadas e ainda não fornecidas, fixando-se prazo judicial para cumprimento;
 - e) sujeitar-se a **multa diária em valor suficiente para impedir que o descumprimento de determinação judicial reproduza a mesma inércia verificada na esfera extrajudicial**, sem prejuízo das demais medidas executivas cabíveis;
- 3.** Na petição inicial, destaque-se o histórico de sucessivas requisições ministeriais, a regular ciência dos órgãos municipais, o decurso reiterado dos prazos e a necessidade de intervenção judicial criada exclusivamente pela ausência de resposta administrativa;
- 4.** Faça-se constar expressamente que a ação não objetiva, neste primeiro momento, impor solução técnica específica para a drenagem da localidade, mas **assegurar ao Ministério Público acesso aos dados, documentos, relatórios e informações indispensáveis ao exercício de suas atribuições constitucionais e à definição das providências subsequentes de tutela coletiva**;

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

5. Extraia-se cópia integral deste procedimento e dos respectivos documentos para instrução da ação judicial;
6. Comprovada a distribuição da Ação Civil Pública, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente Procedimento Administrativo no próprio órgão de execução, nos termos do art. 49 da Resolução n. 006/2015-CSMP, **sem necessidade de remessa ao Conselho Superior para homologação**, realizando-se as comunicações administrativas cabíveis.
7. Cientifique-se o noticiante acerca da presente decisão e da continuidade da tutela coletiva pela via judicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 11 de agosto de 2026.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 11/08/2026

